



MPV 747
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 34-A à Leiº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

“Art. 34-A O exame, pelo Poder Executivo, das formalidades exigidas do pretendente à execução ou à renovação de outorga de radiodifusão deverá ater-se a obrigações relativas à própria outorga, não sendo exigível do pretendente, para efeito de obtenção ou renovação da outorga, o cumprimento de formalidades relativas a outras outorgas mantidas pelo pretendente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Uma das críticas mais recorrentes das empresas que operam no setor de radiodifusão diz respeito à burocracia e morosidade do Poder Concedente na análise dos processos de outorga e renovação de outorga de rádio e TV. Em razão de uma regulamentação ultrapassada e demasiadamente rigorosa, solicitações relativamente simples, como a mudança de endereço de uma estação



CD/16046.18849-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transmissora para um bairro vizinho, ou a anuência para transferência do controle societário da emissora, podem levar meses para serem apreciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A falta de agilidade do órgão manifesta-se negativamente de diversas maneiras. Isso ocorre, por exemplo, quando uma emissora já detentora de uma outorga tenta se habilitar em processo licitatório para prestação do serviço de radiodifusão em outra localidade. Caso haja alguma pendência junto ao Ministério relativa à primeira outorga, não raro a empresa é impedida de participar do certame, ainda que já tenha adotado as providências cabíveis para tentar regularizar sua situação perante o órgão. Isso se dá, muitas das vezes, em razão das dificuldades do Poder Executivo em processar com rapidez as solicitações e esclarecimentos encaminhados pelas emissoras.

Para atenuar esse problema, a emenda proposta determina que o exame das formalidades, por parte do Poder Concedente, exigidas da empresa interessada na execução ou renovação de outorga deverá se limitar à análise do cumprimento das obrigações relativas à própria outorga. Em outras palavras, não será exigido do pretendente, para efeito de obtenção ou renovação da outorga, o cumprimento de formalidades relativas a outras outorgas mantidas pelo interessado. Entendemos que a medida contribuirá para reduzir a burocracia sobre os serviços de rádio e TV, dando, assim, maior dinâmica ao setor de radiodifusão.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

